Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (antiga10ª Câmara Cível)
Agravo de Instrumento n.º 0063218-89.2026.8.19.0000
Agravante: RENATO FERREIRA (executado)
Agravados: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (exequente)
Execução Fiscal – Proc. nº 0241029-09.2021.8.19.0001– Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Crédito tributário de ISS. Indeferimento do pedido de substituição da penhora em ativos financeiros pela constrição de bem imóvel e de levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD. Matéria já examinada por esta instância revisora no Agravo de Instrumento nº 0040409-13.2023.8.19.0000. Oposição da Fazenda Municipal à substituição da garantia, sob a alegação de prevalência do dinheiro e de baixa liquidez do imóvel ofertado. Substituição da penhora que não constitui faculdade do executado, mormente quando o bem ofertado não apresenta a mesma liquidez da constrição já efetivada e quando há resistência fundamentada do exequente. Princípio da menor onerosidade que não é absoluto. Possibilidade de penhora e resgate de cotas de fundo de investimento, cuja constrição não configura necessariamente onerosidade excessiva ao devedor. Tema 913 do STJ. Execução que se processa em favor do credor. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS:9691 Assinado em: 08/10/2026 15:30:33
Local: GAB. DES PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO DO RELATOR

1. Recorre tempestivamente a parte executada, **RENATO FERREIRA**, contra a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da execução fiscal nº 0241029-09.2021.8.19.0001, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando o recebimento de crédito tributário referente a ISS.

2. Na decisão agravada, o Juízo *a quo* rejeitou os aclaratórios apostos contra decisão que indeferiu o pedido de substituição da garantia da execução por imóvel ofertado, e, ainda, indeferiu o pedido do Município de exequente de levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD.

3. Em suas razões, o agravante alega, em apertada síntese, que a constrição em ativos financeiros seria excessivamente onerosa, sobretudo porque ofertou bens à penhora em duas oportunidades, sendo a primeira rejeitada por se tratar de imóvel situado em Minas Gerais e sem avaliação

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

idônea, e a segunda relativa ao imóvel situado em Armação dos Búzios, que reputa apto e suficiente para garantia do juízo.

4. Sustenta, ainda, que ações e cotas de fundos de investimento não se equiparam a dinheiro, razão pela qual a manutenção da constrição sobre tais ativos violaria a gradação legal da penhora e o princípio da menor onerosidade. Daí o recurso.

5. Os autos vieram conclusos em 05/10/2026, sendo devolvidos nesta data, com esta decisão.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

1. Recurso contra a decisão proferida em sede de execução fiscal de crédito tributário de ISS, que manteve o indeferimento do pedido de substituição da penhora em ativos financeiros pela constrição de bem imóvel, mantendo o bloqueio de ativos financeiros do executado no valor de R$ 710.639,80.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

2. Em que pese todo o arrazoado, a pretensão recursal não comporta acolhimento.

3. Inicialmente, convém pontuar que a matéria já foi examinada por esta instância revisora no Agravo de Instrumento nº 0040409-13.2023.8.19.0000, no qual foi expressamente consignado que o arresto prévio de ativos financeiros para garantia do débito fiscal se mostrava legítimo e que não se sustentavam as alegações de violação ao princípio da menor onerosidade nem de inobservância da ordem legal de penhora quanto à constrição do imóvel anteriormente ofertado pelo autor, valendo registrar que tal decisão foi considerada pelo juízo *a quo* para indeferir o novo pedido de substituição da garantia.

4. Ademais, houve oposição da Fazenda Municipal à substituição da garantia, sob a alegação de prevalência do dinheiro e a baixa liquidez do imóvel ofertado, sendo certo que a decisão agravada rejeitou o pedido exatamente por compreender que o novo imóvel ofertado continuava ilíquido, à luz do que já fora apreciado em segundo grau no agravo anterior.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

5. Cumpre ressaltar que a substituição da penhora não constitui faculdade do executado, mormente quando o bem ofertado não apresenta a mesma liquidez da constrição já efetivada e quando há resistência fundamentada do exequente, devendo ser ressaltado que o princípio da menor onerosidade não é absoluto, podendo ser relativizado diante da consecução da finalidade do processo executivo.

6. Ainda que que ações e cotas de fundos de investimento não se equiparem a dinheiro na ordem de preferência de penhora, conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema 913, a Corte Superior se manifestou quanto à possibilidade de penhora e resgate de cotas de fundo de investimento e que a sua constrição não configura necessariamente onerosidade excessiva ao devedor.

7. A propósito:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. 1. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO REPRESENTADO EM APLICAÇÃO FINANCE IMPOSSIBILIDADE. VALOR MOBILIÁRIO, SEGUNDO A DICC

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DO ART. 2º, V, DA LEI N. 6.385/76 E EM CONSONÂNCIA COM SUA NATUREZA JURÍDICA. 2. RECUSA DO EXECUTADO, CONSIDERADA LEGÍTIMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS A PARTIR DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO QUE NÃO IMPLICA INOBSERVÂNCIA DA INTANGIBILIDADE DOS DEPÓSITOS MANTIDOS NO BANCO CENTRAL DO BRASIL OU DA IMPENHORABILIDADE DAS RESERVAS BANCÁRIAS. 3. CONFORMAÇÃO DAS TESES PARA EFEITO DO ART. 543-C DO CPC (ART. 1.036 NCPC). 4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A partir da própria literalidade do art. 2º, V, da Lei n. 6.385/76, as cotas de fundo de investimento são valores mobiliários, e, como tal, não constam, em primeiro lugar, na ordem legal de preferência da penhora. Diversamente do que ocorre com o dinheiro em espécie, com o dinheiro depositado em conta bancária ou com aquele representado por aplicações financeiras, em que a constrição recai sobre um valor certo e líquido, as cotas de fundo de investimentos encontram-se vinculadas às variações e aos riscos de mercado, de crédito e de liquidez atinentes aos ativos financeiros componentes da carteira, em maior ou menor grau, o que, por si só, justifica a diversidade de gradação, para efeito de penhora, imposta pela lei adjetiva civil.

2. A gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC/73, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 612), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 620).

2.1 Em se reconhecendo a legitimidade da recusa da nomeação do valor mobiliário sob comento (com esteio nas particularidades do caso concreto), cabe à instituição financeira, de reconhecida e incontroversa capacidade financeira, proceder à garantia do juízo, que poderá recair sobre numerário constante de suas agências ou sobre o produto do capital investido em suas noticiadas aplicações financeiras, ainda que para isso tenha que efetivo[illegible] correlato resgate ou deixar de lucrar a rentabilid[illegible]

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

esperada, circunstâncias que não dizem respeito ao exequente, cujos interesses norteiam o desenvolvimento do processo executivo, tampouco evidenciam, por si, onerosidade excessiva ao devedor. Providência, é certo, que não toca a intangibilidade dos depósitos mantidos no Banco Central, tampouco a impenhorabilidade das reservas bancárias.

3. Para fins do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC): 3.1. A cota de fundo de investimento não se subsume à ordem de preferência legal disposta no inciso I do art. 655 do CPC/73 (ou no inciso I do art. 835 do NCPC).

3.2. A recusa da nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, reputada legítima a partir das particularidades de cada caso concreto, não encerra, em si, excessiva onerosidade ao devedor, violação do recolhimento dos depósitos compulsórios e voluntários do Banco Central do Brasil ou afronta à impenhorabilidade das reservas obrigatórias.

4. Recurso Especial improvido.

(REsp n. 1.388.642/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Corte Especial, julgado em 3/8/2016, DJe de 6/9/2016.)

8. Destarte, considerando que não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da garantia da execução em ativos financeiros, correta a decisão hostilizada, devendo ser integralmente mantida.

9. Corroborando todo o exposto, confiram-se alguns precedentes desta E.Corte:

0002498-64.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgame
02/05/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIV.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

(ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS + ICMS-FECP, NO MONTANTE DE R$37.504,55 (TRINTA E SETE MIL, QUINHENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS). OFERTA DE BEM IMÓVEL PELA EMPRESA EXECUTADA, ORA AGRAVANTE, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PERSEGUIDO. NÃO ACEITAÇÃO DA OFERTA PELO ENTE EXEQUENTE, OPORTUNIDADE EM QUE REQUEREU A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS NAS CONTAS BANCÁRIAS E DE INVESTIMENTOS, COM INCLUSÃO DOS DADOS DA ORA AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DECISUM DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES NAS CONTAS BANCÁRIAS E DE INVESTIMENTO DA EXECUTADA ATÉ O LIMITE DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO QUE NÃO É ABSOLUTO, PODENDO SER RELATIVIZADO DIANTE DA CONSECUÇÃO DA FINALIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 797 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO ONLINE NAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECORRENTE QUE NÃO SE REVELA EQUIVOCADA, TENDO EM VISTA QUE TAL PROCEDIMENTO SE ENCONTRA PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80, O QUAL ESTABELECE ORDEM PREFERENCIAL PARA A PENHORA DE BENS. O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO, NO SENTIDO DE QUE É LEGÍTIMA A RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA DE BEM NOMEADO PELO EXECUTADO, FORA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. DECISUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0009547-59.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 20/04/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO PEDIDO DO RECORRENTE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS EM SUAS CONTAS COM A SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA E DINHEIRO POR IMÓVEL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA NOS AUTOS AGRAVO DE INSTURMENTO N, 002[illegible]

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

59.2022.8.19.0000JULGADO UNANIME POR ESTE COLEGIADO. ILEGÍTIMO INCONFORMISMO DAS EXECUTADAS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS QUE DEVE EFETIVAMENTE DEMONSTRAR O IMPEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREMENTES DA EMPRESA E NÃO APENAS ALGUMAS ESPECIFICAMENTE RELACIONADAS AOS SEUS EMPREGADOS. RECORRENTES QUE, ADEMAIS, NÃO COMPROVARAM QUE A VERBA TORNADA INDISPONÍVEL POSSUI CARÁTER IMPENHORÁVEL OU QUE AINDA REMANESÇA INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 854, PARÁGRAFO 3º, INCISOS I E II, DO CPC. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE A PENHORABILIDADE DOS BENS SER A REGRA. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE VIOLAÇÃO DAS HIPÓTESES CONTIDAS NO ARTIGO 833 DO CPC. IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA QUE, SEGUNDO O PRÓPRIO LAUDO ROVIDENCIADO PELAS EMBARGANTES, NÃO POSSUI, PARA TAL EFEITO, VALOR COMERCIAL, UMA VEZ QUE O TERRENO SE CARACTERIZA POR LOCAL ENCRAVADO EM ÁREA DE CONCESSÃO, FICANDO, PORTANTO, EVIDENCIADO O RISCO DE SUA UTILIZAÇÃO, BEM COMO O DE SUA ILIQUIDEZ. PROCESSO EXECUTIVO QUE, ALÉM DISSO, AINDA QUE IDÔNEA A GARANTIA, DEVE TER SEU DEVIDO PROSSEGUIMENTO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O INTERESSE DO EXEQUENTE E BUSCANDO ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE NÃO É ABSOLUTO. PRECEDENTES DO STJ. MANEJO RECURSAL QUE SE CARACTERIZA PROTELATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO

0034180-08.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 29/06/2022 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL) Agravo de Instrumento. Ação de execução fiscal. Multa processo administrativo. Penhora. Indeferimento de requerimento de substituição por seguro garantia. Inconformismo do banco executado. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da decisão guerreada. O Superior Tribunal de Justiça p firme entendimento no sentido de que a substituiçã

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

penhora de dinheiro por seguro garantia só é admitida em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente. Hipóteses excepcionais não demonstradas no caso concreto. Não obstante seja o seguro garantia instrumento legítimo a garantir o juízo, há que se considerar que a execução se faz em benefício do credor; que substituição pretendida não apresenta o mesmo status do dinheiro, que goza de preferência legal. Como bem ressaltou o douto juiz a quo, não retou demonstrado graves prejuízos decorrentes da manutenção do bloqueio on line realizado para a atividade empresarial da empresa, devendo ser observada a gradação legal prevista no art. 11 da LEF e do art. 835 do CPC/15, sem que isso implique ofensa ao art. 805, do CPC/15. Precedentes TJRJ. Decisão mantida. Precedentes do TJERJ. RECURSO DESPROVIDO.

10. Destarte, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, com fulcro no art. 932, IV, "b" do CPC, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2026.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ